



**Governo do Estado do Ceará
Conselho de Educação do Ceará
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

PARECER Nº 0630/99

Autoriza a escola a classificar aluno, que não disponha de histórico escolar, mediante avaliação que defina seu grau de desenvolvimento e experiência para ingresso em qualquer série da educação básica, computando-se a frequência, proporcionalmente, a partir da efetivação da matrícula.

I – RELATÓRIO

O Conselho Tutelar de Fortaleza, órgão municipal responsável pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, desta cidade, dirige-se, por intermédio da Sra. Iolanda Bizerra da Silva, ao Conselho de Educação do Ceará, para pedir providências no que concerne ao ingresso, no sistema de ensino, de menores rejeitados pelas escolas sob as alegações de:

- a) ausência de notas e frequência durante o bimestre ou mesmo durante um dos semestres letivos;
- b) impedimento de efetuar a matrícula, em decorrência de normas do CEC e por causa do Relatório – Anual.

O pleito apresentado pelo Conselho Tutelar de Fortaleza é louvável e procedente, posto que não se pode apenar crianças e jovens que, por motivos alheios à vontade de seus familiares e responsáveis, não tiveram, na época própria, acesso à escola, por problemas de saúde, baixo rendimento escolar e reprovações sucessivas, abandonaram a escola em meio à caminhada.

A Lei Nº 9.394/96, que fixou as diretrizes e bases da educação nacional, traz em seu bôjo uma visão menos burocrática e mais humana, pedagógica e social do acesso ao conhecimento.

Uma leitura mais acurada daquele documento legal deixa claro que o espírito da lei não é o de “punir” os menos favorecidos, mas de abrir o maior número de portas para o acesso ao saber. Assim, é que o legislador cria as figuras da classificação e da reclassificação da criança e do adolescente, a fim de que os mesmos possam ser aceitos pela escola, na série em que os seus conhecimentos o permitirem, independente de sua vida escolar pregressa.

Cont. do Parecer nº 0630/99



**Governo do Estado do Ceará
Conselho de Educação do Ceará
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido do Conselho Tutelar de Fortaleza encontra amparo na Lei Nº 9.394/96, cujos artigos 5º, § 5º e 24, inciso II, alínea “c”, dispõem:

Verbis:

“Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior”

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I –

II – a classificação em qualquer série ou etapa exceto a primeira do ensino fundamental pode ser feita:

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

III – VOTO DO RELATORA

Em face do exposto, considerando que no ordenamento jurídico brasileiro num conflito entre uma Lei Ordinária sobre a Educação Nacional e Resolução do Conselho de Educação do Estado, prevalece o disposto em lei, voto no sentido de que sejam autorizadas escolas e procederem a classificação ou reclassificação de aluno que não apresente histórico escolar, mediante processo de avaliação, efetivando sua matrícula e permitindo o início ou a continuidade da educação formal.



**Governo do Estado do Ceará
Conselho de Educação do Ceará
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0630/99

Quando a classificação se fizer após o início do ano letivo, a frequência será computada, proporcionalmente, a partir da efetivação da matrícula.

Uma vez matriculado o aluno, a Escola fará constar no espaço reservado às observações que a matrícula se fez com base nos Art. 5º, § 5º, combinado com o art. 24, inciso II, letra “c” da Lei Nº 9.394/96, em acatamento a este Parecer do Conselho de Educação do Ceará.

No que concerne ao Relatório Anual da Escola, idêntica informação o integrará.

É o Parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 1999.

Maria Ivoni Pereira de Sá
Relatora

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0630/99
SPU Nº
APROVADO EM: 10.08.99

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC